



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.018655/2016-54, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

DAVID SÉRVULO CAMPOS, [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

GILSON SOARES ROCHA, [REDACTED]

GISELE SOUZA TORRES, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

DANIEL GOMES SAMPAIO, [REDACTED]

SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES, [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação tem por objeto a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 aos requeridos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

A imposição de tais sanções é imperiosa, tendo em vista que os requeridos valeram-se do cargo de Delegado da Polícia Federal, então ocupado por DAVID SÉRVULO CAMPOS para obterem vantagem financeira indevida, materializada na solicitação, oferecimento e recebimento de propina para liberação dos registros de arma de fogo expedidos perante a DELEAQ/SR/DPF/DF.

**2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a condição de guardião do patrimônio público, conferindo-lhe, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Assim dispõe o art. 129 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição¹, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já em seu artigo 37, § 4º, estabeleceu a punição e os efeitos dos atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º- Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, a Lei Complementar Federal n.º 75/93 prevê, em seu artigo 6º, XIV, "f", a possibilidade de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa.

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

f) à **probidade administrativa**. (destacou-se)

¹Direito à moralidade administrativa, à legalidade dos atos administrativos, à impessoalidade, entre outros, todos interesses difusos, gerais, que compete ao MPF tutelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

É função institucional do Ministério Público, portanto, opor-se a situações jurídico-administrativas que desrespeitam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da moralidade, da publicidade, dentre outros.

Legítimo, assim, o interesse de agir do *Parquet* federal na defesa do patrimônio público e do interesse social.

E, cuidando-se de ato de improbidade administrativa praticado por Delegado da Polícia Federal, por força do Decreto nº 4.732, de 10/6/03, então vigente, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos exatos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)”

Em outras palavras, a competência da Justiça Federal decorre essencialmente do fato de que o ato de improbidade ora descrito foi praticado em prejuízo da administração pública direta federal.

Desta feita, resta evidenciada a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o caso, na medida em que o ato ilegal e ímprobo narrado nesta demanda foi praticado por Delegado da Polícia Federal.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.

Figuram como requeridos, na presente ação, **DAVID SÉRVULO CAMPOS, GILSON SOARES ROCHA, GISELE SOUZA TORRES,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

DANIEL GOMES SAMPAIO, SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES e PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA. O primeiro, então Delegado da Polícia Federal e, nessa condição, cometeu ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e violação a princípios ao solicitar e receber vantagem patrimonial indevida em razão do cargo que exercia. Para tanto, contou com o auxílio de **GILSON SOAREAS ROCHA**, despachante para registro de armas de fogo (e seu amigo de infância) e **GISELE SOUZA TORRES**, despachante para registro de armas de fogo (com quem DAVID teria relação afetiva), os quais também incorreram na prática de atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92.

Já o requerido **DANIEL GOMES SAMPAIO**, pediu a interferência de DAVID em favor dos processos de **SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES**, proprietário da PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA., tendo concorrido para a prática do ato ímprobo, por meio de oferecimento de vantagem patrimonial indevida (troca de favores) a DAVID.

Conforme se demonstrará, os requeridos cometeram irregularidades que ensejam penalidades cíveis e criminais², consistentes na solicitação, oferecimento e recebimento de vantagem patrimonial indevida (dinheiro, munição calibre .40 e troca de favores para que DANIEL intermediasse contrato de locação de veículos com motorista da empresa ÔMEGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA da qual DAVID é sócio) por ação decorrente das atribuições do agente público que consistia na liberação dos registros de arma de fogo expedidos perante a DELEAQ/SR/DPF/DF.

O art. 1º, da Lei 8.429/92 é explícito ao afirmar que “**os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não,**

² Os fatos narrados nesta inicial são objeto do Inquérito Policial 05/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...) serão punidos na forma desta Lei ”.

Na Lei de Improbidade Administrativa, definem-se quais agentes são considerados públicos para fins de sua aplicação. Veja-se:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ainda na referida lei, há dispositivo estendendo a sua incidência aos particulares:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ressalta-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o seu entendimento de que se aplica a Lei de Improbidade Administrativa às pessoas jurídicas. Segundo a Corte, *“Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.”* (STJ, 1T, REsp 970393/CE, DJ 21/06/2012).

Pelo exposto, afasta-se qualquer dúvida acerca da legitimidade dos requeridos **DAVID SÉRVULO CAMPOS, GILSON SOARES ROCHA, GISELE SOUZA TORRES, DANIEL GOMES SAMPAIO, SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES e PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA.** para figurarem no polo passivo da presente demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

4. DOS FATOS.

O requerido **DAVID SÉRVULO CAMPOS**, nos anos de 2014 e 2015, por diversas vezes, na condição de Delegado da Polícia Federal, solicitou para si, de modo consciente e voluntário, vantagem financeira indevida, materializada na cobrança de propina para liberação dos registros de arma de fogo expedidos perante a DELEAQ/SR/DPF/DF. O esquema beneficiaria **GILSON SOARES ROCHA**, despachante para registro de armas de fogo e amigo de infância de DAVID, **GISELE SOUZA TORRES**, despachante para registro de armas de fogo com quem DAVID teria relação afetiva, além de **DANIEL GOMES SAMPAIO**, que pedia a interferência de DAVID em favor dos processos de **SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES**, proprietário da **PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA**.

Os fatos começaram a ser investigados a partir de relato de “fonte humana confiável” cuja identidade se manteve preservada (fls. 1-6/IPL nº 5/2015-7), informando que DAVID estaria cobrando, indevidamente, das empresas comerciantes de armas de fogo do Distrito Federal, valores que girariam em torno de 10% para cada arma registrada e expedida na SR/DPF/DF. A propina seria recebida em dinheiro no estacionamento da própria SR/DPF/DF ou no estacionamento do Parque da Cidade.

Delatou o noticiante que DAVID SÉRVULO CAMPOS se encontrava com donos das lojas do Distrito Federal para cobrar, diretamente, vantagem indevida, oportunidade em que dirigia ameaças aos lojistas/comerciantes caso o esquema ilícito fosse revelado. Denominou-se a apuração constante no bojo do mencionado inquérito como “Operação Parda!”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Aliado a isso, foi colacionado aos autos do referido IPL e-mail da lavra de VIVIANA (fl. 5 do IPL), da empresa CASA DE PESCA TUCUNARÉ LTDA, que leva ao conhecimento da Polícia Federal ofício da lavra do requerido DAVID, que ressalta que a venda de armas de fogo de qualquer calibre, inclusive para policiais e bombeiros militares, só pode operar-se mediante autorização da DELEAQ/SR/DPF/DF (fl. 7 do IPL).

Foram realizadas diligências pela Polícia Federal a fim de constatar a verossimilhança das informações. No curso das investigações e após representação da autoridade policial, foram cumpridos, nos dias 10.04.15 e 15.04.2015, mandados de busca e apreensão em diversos locais, incluindo a residência, o local de trabalho e a empresa ÔMEGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, da qual o requerido (DPF DAVID) é sócio, na residência de GISELE (com quem mantinha relacionamento amoroso), residência e empresa de SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES, proprietário da PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA., residência e empresa de DANIEL GOMES SAMPAIO.

Conforme consta do Relatório Policial (fl.890-924 do IPL nº 5/2015-7) foram localizados elementos que apontam que as autorizações para aquisição de arma de fogo eram expedidas sem a existência de processo, que somente eram montados posteriormente. Foram observados casos em que até mesmo as certidões negativas foram obtidas após a autorização.

Em seu depoimento, a agente administrativa da Polícia Federal, **Rilane Santos de Sousa** (fl. 382), relatou ser corriqueira a determinação verbal para expedição imediata da autorização de compra e que apenas posteriormente o requerido assinava o parecer/decisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

“...QUE em algumas oportunidades, foi orientada pelo APF Fonseca a emitir o registro de arma para empresa de segurança privada antes da elaboração do parecer correspondente, uma vez que o DPF DAVID teria dito para realizar desta maneira, pois ele assinaria posteriormente; QUE atendendo essa orientação, expediu alguns registros de armas de empresas de segurança privada antes da elaboração do parecer...”

“...QUE 99% dos requerimentos de armas de empresa de segurança privada eram oriundos da empresa PKF; QUE já aconteceu de receber a determinação de emissão de registros de armas com urgência para empresa de segurança privada (antes do parecer) e o funcionário da loja ficou algumas horas aguardando na DELEAQ, na ante-sala da recepção, a emissão dos registros...”

Ouvida, Maria Luana Alves Feitosa (fl. 324) narrou que, ao assumir a Delegacia, o DPF DAVID mudou o procedimento e determinou que o registro fosse feito antes mesmo do parecer e deferimento. Relatou que os processos em que havia despachante atuando eram colocados em pasta separada. Relatou que os processos que não se encaminhavam nessas hipóteses iam para parecer e posterior decisão, demorando de 90 a 120 dias para análise. Disse ainda que os processos que andavam mais rápido eram os de GILSON:

“...QUE o DPF DAVID implantou novo procedimento, que consistia na elaboração do registro antes mesmo do parecer e do deferimento; QUE os pareceres desses processos eram sempre elaborados por RILANE; QUE nessa nova metodologia, houve registros de armas entregues às empresas adquirentes antes mesmo da análise e do deferimento do pedido de registro, sendo que alguns desses registros foram entregues



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

no mesmo dia do protocolo; QUE todos os registros de aquisição de arma de fogo para empresas de segurança eram da empresa PKF; QUE quem protocolizava tais requerimentos da PKF eram SÉRGIO (dono da empresa)..."

Foram colhidos termos e declarações prestados por proprietários de empresas atuantes no mercado de vendas de armas no Distrito Federal (fls. 61/68, 111/141) e dos próprios requeridos.

No depoimento prestado por ROBERVAL RIBEIRO DA CRUZ (fls 337-339), empresário do ramo de comercialização de armas de fogo, restou esclarecido que sua loja não utiliza dos serviços de despachantes para obter o registro de armas de fogo de seus clientes, mas que desde o segundo semestre de 2014, os processos começaram a demorar cerca de seis meses para serem finalizados, declarando ainda:

"QUE estranhou o procedimento porque nunca havia sido submetido à fiscalização daquela natureza; QUE o DPF DAVID disse que a fiscalização se destinava a verificar se a loja detinha em estoque as armas objeto dos requerimentos de autorização de aquisição de arma de fogo que sua loja deu entrada na DELEAQ/SR/DPF/DF; QUE o depoente explicou ao DPF DAVID que sua loja sempre trabalhou com o sistema de pré-venda de armas e não havia nenhuma ilegalidade nesse procedimento; QUE o DPF DAVID disse que a partir daquela data a sua loja estava proibida de vender armas que não estivessem em estoque; QUE não há nenhuma norma que proíba a venda de armas no sistema de pré-venda que consiste no pagamento de um sinal por parte do cliente (80% do valor da arma de fogo), momento em que a arma é encomendada na fábrica, enquanto tramita o requerimento de autorização de arma emitida pela PF. caso a PF não autorize a aquisição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

da arma de fogo, o valor do sinal é devolvido ao cliente. Caso seja deferida a autorização, a loja emite a nota fiscal e a encaminha à PF para confecção do registro...QUE deixou de vender armas no período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, em razão da proibição do DPF DAVID, o que causou grande prejuízo para sua empresa...”

4.1. Da improbidade de DAVID SÉRVULO CAMPOS

A prova testemunhal, alicerçada pelos demais elementos de prova produzidos no inquérito policial apontam que DAVID SÉRVULO CAMPOS, na condição de chefe da DELEAQ/SR/DPF/DF, liberava pedidos de aquisição e registro de arma de fogo, mediante vantagem financeira.

Processos onde atuavam determinados despachantes eram separados para despacho e decisão do próprio requerido. Nesses processos não era exigida sequer procuração.

Observando o tempo de duração dos processos, foi possível constatar que os processos em que GILSON (amigo de infância de DAVID) atuava como despachante, eram os que andavam mais rapidamente. O tempo de tramitação dos processos da empresa PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA, igualmente, era muito inferior em comparação ao tempo de tramitação das demais empresas.

Além disso, o requerido, na condição de chefe da DELEAQ/SR/DPF/DF, teria tomado decisões administrativas que convergem para o mesmo entendimento de que havia exigência de vantagem indevida (fl. 61), pois passou a exigir que os comerciantes tivessem as armas em estoque no momento do pedido da autorização para aquisição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Ouvido em depoimento, SAMUEL THIAGO CARVALHO XAVIER, (filho de SANDRA e proprietário da empresa AQUÁRIUS) sobre os fatos em apuração respondeu (fls. 138/141):

“QUE durante o encontro que teve com DAVID juntamente com GISELE no parque da cidade, o referido delegado chegou a reiterar diretamente ao declarante a solicitação de pagamento de R\$ 300,00 por autorização para registro de armas além de uma comissão de 10% sobre o valor de cada arma; QUE nessa oportunidade, o declarante que havia levado planilhas com os custos de impostos e margens de lucros, informou ao delegado DAVID que o pedido não poderia ser aceito porque era inviável; QUE o declarante inclusive informou que o delegado queria ganhar mais do que ele, QUE então o delegado respondeu rispidamente que o problema era do declarante, sugerindo que os valores sobrestados fossem acrescidos nos preços das armas; QUE a arma .40 adquirida pelo delegado DAVID através da AQUARIUS, na verdade foi paga pelo declarante.”

Outrossim, no depoimento de fl. 330, DIONÍSIO LUIS HOLZ, afirmou que seus processos demoravam muito para serem liberados. Afirmou que foi procurado por GISELE e GILSON para tentar agilizar o processamento de seus pedidos, tendo cada um pedido R\$300 e R\$1.500,00, respectivamente, para liberação de processo junto ao Delegado DAVID, mas este não teria aceitado pagar:

“... QUE é sócio proprietário da empresa ITIQUIRA CAÇA E PESCA...QUE os registros de armas de seus clientes estão demorando muito a serem expedidos...QUE argumentou para o DPF DAVID que não recebeu o documento que continha tal proibição e que sempre vendeu armas aos militares e bombeiros com a autorização dos comandos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

corporações respectivas, sendo que nunca teve nenhum problema nesse procedimento; QUE o advogado do declarante disse que desconhecia essa proibição na legislação; QUE o DPF DAVID disse que a autorização dos comandos das polícias militares não tinha nenhuma validade e notificou o declarante, naquela data, acerca da proibição de venda sem autorização da PF...QUE após esses fatos, GISELE chamou o declarante para conversar...QUE nesse encontro com GISELE, aquela vendedora disse que sabia que os processos de arma de sua loja estavam parados na DELEAQ e propôs ao declarante que pagasse a quantia de R\$300,00 por cada registro de arma de seus clientes, para que, a partir de então, as autorizações saíssem de maneira ágil, em uma semana aproximadamente; QUE GISELE disse que os R\$ 300,00 seriam usados para pagar uma “amiga” que trabalha na Polícia Federal que poderia agilizar os processos na DELEAQ;...QUE naquela época, GILSON também lhe abordou na saída da SR/DPF/DF...GILSON lhe disse que sabia que os processos de registros de armas de seus clientes estavam parados na DELEAQ e propôs que o declarante lhe pagasse a quantia de R\$ 1.500,00 por cada registro;...QUE GILSON não lhe disse como faria para agilizar os procedimentos...QUE GILSON apenas mencionou que garantia a agilização dos requerimentos, caso efetuasse o pagamento; QUE não aceitou a proposta de GILSON nem de GISELE...”

O requerido **exigiu**, ainda, vantagem financeira a SANDRA (proprietária da empresa AQUARIUS REPRESENTAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL) para facilitar a liberação de processos de autorização para compra e registro de arma de fogo, ficando acertado o valor de R\$150,00 por autorização liberada.

Ouvida, GISELE SOUZA TORRES, confirma que ficou acertado o pagamento de R\$ 150,00 a DAVID para cada arma que recebesse autorização para aquisição:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

“... QUE DAVID marcou uma reunião na sede da AQUARIUS, não se recordando a data, em que estiveram só a declarante, SANDRA e DAVID; QUE DAVID falou que agilizaria os processos de arma da GRAUS, mas queria R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por processo; QUE DAVID informou que nem todos os processos seriam deferidos, mas que poderia haver recurso e aí seria liberado...”

Posteriormente, SANDRA recebeu, por meio de GISELE, o recado de que DAVID queria receber de R\$200,00 a R\$300,00 por registro de arma liberada (Depoimento de fls. 61 e 129). Em reunião, na sede da empresa AQUARIUS, SANDRA disse que o valor era muito alto e que oferecia R\$ 100,00 por registro e chegou a colocar R\$ 1.600,00 na mesa para que DAVID liberasse 16 registros que estavam pendentes. DAVID teria dito que não pegaria no dinheiro e que o pagamento deveria ser feito por meio de GISELE, que trabalhava como despachante na referida empresa e com quem DAVID possivelmente tinha relacionamento afetivo.

4.2. Da improbidade de GILSON SOARES ROCHA e GISELE SOUZA TORRES:

O requerido GILSON atuou como despachante em vários processos em que foi expedida autorização para aquisição de arma de fogo em data anterior à autuação dos processos, tendo atuado em processos que também apresentaram irregularidades, como a falta de procuração. Sobre essa última irregularidade, o requerido alegou em seu depoimento (fl. 154 do IPL) que não apresentava procuração nos processos em que atuava “porque já conhecia todos os servidores da DELEAQ”:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

“...QUE também atuava como despachante para registro de armas de fogo, há cerca de um ano; QUE atua providenciando a documentação necessária para o registro de armas de fogo;...QUE como já conhecia todos os servidores da DELEAQ, não apresentava procuração quando protocolizava documentos de terceiros; QUE é amigo de infância do DPF DAVID; que nunca pediu nenhum favor ao DPF DAVID, pois não queria misturar a amizade com seu negócio de despachante; QUE todas as vezes em que atuou como despachante foi para pessoas do programa SINVI de Goiás; QUE indicava aos seus clientes algumas das lojas de arma, recebendo valores por isso; QUE a maioria de suas indicações foi para a PFK Armas e Munições...”

Ademais, a declarante GISELE SOUZA TORRES afirmou que GILSON teria pago contas do DPF DAVID, no período de 08 a 15.04.2015, em troca de valores que devia ao Delegado (Informação nº 18/2015-NIP/SR/DPF/DF, fl 238/246, onde ambos aparecem na imagem do Banco de Brasília em Taguatinga).

No relatório de análise de evento 003 (fl. 973 e ss) é possível observar o diálogo entre GILSON e diversos interlocutores. Em sua maioria é possível inferir que já poderiam pagar pela arma de fogo, pois a autorização para aquisição da referida arma seria certa.

Outrossim, no depoimento de fl. 330, DIONÍSIO LUIS HOLZ, afirmou que seus processos demoravam muito para serem liberados. Afirmou que foi procurado por GISELE e GILSON para tentar agilizar o processamento de seus pedidos, tendo cada um pedido R\$300 e R\$1.500,00, respectivamente, para liberação de processo, mas este não teria aceitado pagar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

“... QUE é sócio proprietário da empresa ITIQUIRA CAÇA E PESCA...QUE os registros de armas de seus clientes estão demorando muito a serem expedidos...QUE argumentou para o DPF DAVID que não recebeu o documento que continha tal proibição e que sempre vendeu armas aos militares e bombeiros com a autorização dos comandos das corporações respectivas, sendo que nunca teve nenhum problema nesse procedimento; QUE o advogado do declarante disse que desconhecia essa proibição na legislação; QUE o DPF DAVID disse que a autorização dos comandos das polícias militares não tinha nenhuma validade e notificou o declarante, naquela data, acerca da proibição de venda sem autorização da PF...QUE após esses fatos, GISELE chamou o declarante para conversar...QUE nesse encontro com GISELE, aquela vendedora disse que sabia que os processos de arma de sua loja estavam parados na DELEAQ e propôs ao declarante que pagasse a quantia de R\$300,00 por cada registro de arma de seus clientes, para que, a partir de então, as autorizações saíssem de maneira ágil, em uma semana aproximadamente; QUE GISELE disse que os R\$ 300,00 seriam usados para pagar uma “amiga” que trabalha na Polícia Federal que poderia agilizar os processos na DELEAQ;...QUE naquela época, GILSON também lhe abordou na saída da SR/DPF/DF..GILSON lhe disse que sabia que os processos de registros de armas de seus clientes estavam parados na DELEAQ e propôs que o declarante lhe pagasse a quantia de R\$ 1.500,00 por cada registro;...QUE GILSON não lhe disse como faria para agilizar os procedimentos...QUE GILSON apenas mencionou que garantia a agilização dos requerimentos, caso efetuasse o pagamento; QUE não aceitou a proposta de GILSON nem de GISELE...”

A requerida GISELE também atuava como despachante para aquisição/registro de arma de fogo. Ouvida no dia da deflagração da Operação, afirmou inicialmente (fl.122) que no dia da reunião entre SANDRA e DAVID, na verdade, DAVID teria ido até a AQUARIUS para levá-la para jantar e que DAVID teria dito ter sido SANDRA quem ofereceu dinheiro para DAVID liberar um processo de porte de arma do padrasto de SANDRA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Reinquirida na mesma data, GISELE confessou (fl. 129) que chegou a vender cerca de 20 armas da PKF e que teria recebido R\$ 200,00 de comissão por arma (metade para ela e metade para DAVID):

“...QUE segundo DAVID lhe relatou, este teria acertado com SÉRGIO que a declarante faria algumas vendas para a PKF e SÉRGIO pagaria uma comissão de R\$ 200,00 (duzentos reais) por arma, sendo metade da declarante e metade de DAVID; QUE acredita que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) é considerado alto, mas é possível de ser pago a título de comissão; QUE tem foto no celular dos contratos de venda para a PKF e que tais fotos foram tiradas entre julho e setembro; QUE chegou a vender cerca de 20 (vinte) armas de fogo pela PKF e recebeu a parcela de sua comissão das mãos do próprio DAVID em dinheiro, nos encontros que tinha; QUE encaminhava os contratos de venda de arma da PKF via DAVID; QUE só uma ou duas vezes foi à PKF, para tratar de suas vendas a mando de DAVID...”

Por todo o exposto, restou comprovado que GILSON SOARES ROCHA e GISELE SOUZA TORRES beneficiavam-se financeiramente, juntamente com DAVID SÉRVULO CAMPOS, nos processos de liberação de aquisição de arma de fogo, **mediante solicitação de vantagem indevida**, devendo responder pelos atos ímprobos praticados.

4.3. Da improbidade de DANIEL GOMES SAMPAIO e SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES:

DANIEL GOMES SAMPAIO é Delegado de Polícia Federal aposentado e, à época dos fatos, conforme seu depoimento prestado na data de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

10/04/2015 junto à SR/DPF/DF, prestava assessoria para a empresa PKF-ARMAS E MUNIÇÕES LTDA. de propriedade de SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES.

No computador apreendido na residência de DAVID SÉRVULO CAMPOS foi recuperado um *backup* do aparelho celular *Iphone* do mesmo. Nesse *backup* foram identificados diálogos entre ele e o requerido DANIEL realizados por meio do aplicativo *whatsapp* (fls. 627/642).

Na função de assessor da PKF, e com o consentimento de SÉRGIO, pediu diversas vezes para DAVID “agilizar” ou “dar uma atenção especial” a processos de interesse da PKF, no que era atendido por DAVID. Em contrapartida, DAVID pediu favores a DANIEL (como munição calibre .40 e para que intermediasse contrato de locação de veículos com motorista da empresa de DAVID para parlamentares). Consta do diálogo:

Daniel: OK. Não esqueci. A legislatura começa dia 1 fevereiro

David: Mas já t gente vendo isso entende

Daniel: Beleza, vou fazer uns contatos

David: Senão o trem passa. Veja se alguém está precisando de motorista que já trabalha la

Daniel: Ok

Das notas fiscais apreendidas na empresa Ômega (empresa do DPF David), constam locações para a Câmara dos Deputados (fls. 408 e ss), demonstrando que efetivamente alugou veículos, conforme solicitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

O requerido DANIEL GOMES SAMPAIO foi ouvido (fl.118) e afirmou em seu depoimento que o DPF DAVID nunca teria pedido vantagem indevida:

“QUE conhece o DPF DAVID pois foi Superintendente Regional da PF no DF, de 2004-2006; QUE não se considera amigo do DPF DAVID, mas possui relação amistosa com aquele desde aquela época;...QUE além de prestar assessoria para ANIAM, também presta assessoria para SÉRGIO, dono da PKF; ...QUE DAVID nunca pediu vantagem indevida em razão do cargo ao depoente, nem mesmo caixinha de Natal;...QUE lembra-se de ter conversado com DAVID no estacionamento entre a SR e a CGTI, quando DAVID ficou na janela e apenas o depoente no carro; QUE no dia foi tratado com DAVID sobre um processo de SÉRGIO da PKF, que estaria parado; QUE não se recorda se o processo foi destravado ou detalhes daquele...”

Inquirida, GISELE afirmou (fl. 129) que DAVID teria dito que DANIEL recebia grande valor da PKF pela liberação de processos e passaria parte desse dinheiro para DAVID. Afirmou:

“...QUE DAVID explicou que DANIEL, ex-chefe de DAVID na PF, receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil) ou R\$ 15.000 (quinze mil) da PKF, não tendo certeza do valor, e repassaria parte desse valor a DAVID; QUE, assim, DAVID recebia dinheiro por venda de arma da PKF para empresas seguranças; QUE DAVID não comentou como DANIEL repassava o dinheiro da PKF...”

Conforme consta do Relatório de Análise de Evento 004 (fl. 627), em pelo menos três ocasiões, o DPF DAVID teria adiantado a tramitação de processos de autorização para compra de arma de fogo da empresa PKF a pedido de DANIEL SAMPAIO. Agilidade que se transformava em vantagem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

comercial em favor da PKF que, no período observado, vendia armas para empresas de vigilância de todo país.

Confrontando os processos correicionados, constam processos de aquisição de arma que teriam sido autuados e registrados no dia seguinte, sem constar parecer/decisão. Em vários deles, os registros foram liberados e somente depois os processos eram formalizados, inclusive quando o DPF DAVID estava de licença.

Por todo o exposto, restou comprovado que DANIEL GOMES SAMPAIO e SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES pediram a interferência do DPF DAVID em favor dos processos da empresa PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA., mediante oferecimento de vantagem indevida, devendo responder por seus atos ímprobos.

5. DO DIREITO.

O termo *improbidade* designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A temática, além de ser tratada na Constituição da República de 1988, é abordada pela Lei nº 8.429/1992, a qual prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, está configurada a hipótese prevista no artigo 9º, *caput* e inciso I, e artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Veja-se.

A conduta do requerido **DAVID SÉRVULO CAMPOS**, na condição de chefe da DELEAQ/SR/DPF/DF, em liberar pedidos de aquisição e registro de arma de fogo, mediante vantagem financeira, beneficiava, além dele, **GILSON SOAREAS ROCHA, GISELE SOUZA TORRES, DANIEL GOMES SAMPAIO, SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES, e PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA.**, importando enriquecimento ilícito, o que constitui ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/1992, a seguir transcrito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Vislumbra-se, também, na conduta do requerido DAVID SÉRVULO CAMPOS, em conjunto com os demais requeridos, a violação a princípios da administração pública, notadamente os princípios da honestidade, da imparcialidade, da legalidade e da lealdade às instituições, uma vez que se utilizou do cargo Delegado da Polícia Federal e, nessa condição, para atender interesses pessoais.

Assim agindo, os requeridos incorreram na hipótese do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O **dolo**, decorrente da vontade livre e da ciência da ilegalidade, mostra-se evidente, principalmente pelos documentos que constam do IPL nº 005/2015-7 (anexo), em especial por meio dos depoimentos e relatórios de análise de materiais apreendidos na Operação Pardal (fl. 481/488 e seguintes do IPL), o que confirma o conluio e o dolo dos ora requeridos.

No apenso I, Volume I, foi acostado o Relatório de Correições realizada pela comissão designada para correição dos processos administrativos da DELEAQ/SR/DPF/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

No volume II, constam diversas diligências realizadas pelo Núcleo de Inteligência Policial, entre elas, os termos e declarações prestadas por diversas pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, com os requeridos.

No volume III, foram acostados Relatórios de Análise de Evento, com detalhamento analítico referente aos dados obtidos no aparelho celular apreendido em poder de GISELE SOUZA TORRES VERAS, que trabalhava na empresa Aquarius Representações, bem como no aparelho de GILSON SOARES ROCHA, participantes do esquema de propina apurado na Operação Pardal (fls. 585/677),

Ressalta-se, ainda, que a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios não requer lesão aos cofres públicos, de forma que é dispensável o dano ao erário para a caracterização de tal modalidade.

Assim, forçoso reconhecer que a conduta dos requeridos, seja na qualidade de agente público, seja na condição de particular, que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie, configuram **atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992**, razão pela qual se impõe a condenação dos requeridos nas **sanções previstas no art. 12³ do referido diploma legal**.

³ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

6. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados demonstram que os requeridos **DAVID SÉRVULO CAMPOS, GILSON SOARES ROCHA, GISELE SOUZA TORRES, DANIEL GOMES SAMPAIO, SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES e PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA.**, de forma deliberada e plenamente consciente, praticaram os atos de improbidade administrativa capitulados nos **artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei 8.429/1992.**

Desta feita, o Ministério Público Federal requer:

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada dos documentos;
- b) a notificação dos requeridos **DAVID SÉRVULO CAMPOS, GILSON SOARES ROCHA, GISELE SOUZA TORRES, DANIEL GOMES SAMPAIO, SÉRGIO EUSTÁQUIO LARA DOMINGUES e PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA.** para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- c) a intimação da União, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
- d) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

- e) a citação dos requeridos, para, querendo, responder à presente ação;
- f) a produção de todas as provas admissíveis em direito, em especial, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- g) a condenação dos requeridos às sanções constantes no art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput*, do mesmo diploma normativo, segundo a gravidade dos fatos, a ser prudentemente apreciada por este Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)⁴.

Pede-se deferimento.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2017.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1. SAMUEL THIAGO CARVALHO XAVIER, qualificado na fl. 138/IPL05/2015.
2. SANDRA MARIA RAMOS DE MOTTA, qualificado na fl. 61/IPL05/2015.
3. RILANE SANTOS DE SOUSA qualificado na fl. 382/IPL05/2015.
4. MARIA LUANA ALVES FEITOSA qualificado na fl. 324/IPL05/2015.
5. *DIONÍSIO LUIS HOLZ qualificado na fl. 330/IPL05/2015.*

⁴Tendo em vista não ser possível aferir, com exatidão, o proveito econômico obtido pelos requeridos, atribui-se o referido valor à causa, para fins de alçada.